

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 254/78

de 5 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial da Figueira da Foz.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

Portaria n.º 255/78

de 5 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriptorário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Sintra.

Ministério da Justiça, 10 de Abril de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Dezembro de 1977, o Governo da Bolívia depositou junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 27 de Janeiro de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério, 14 de Abril de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário Soares d'Oliveira Neves*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Fevereiro de 1978, o Governo do Haiti depositou junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas o instrumento de adesão à Convenção sobre Relações Diplomáticas, concluída em Viena em 18 de Abril de 1961, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 4 de Março de 1978.

Secretaria-Geral do Ministério, 14 de Abril de 1978. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário Soares d'Oliveira Neves*.

**MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 256/78**

de 5 de Maio

Verifica-se a necessidade de completar a Portaria n.º 170/78, de 29 de Março, com algumas disposições que, por um lado, clarifiquem o sentido de alguns artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», dos Caminhos de Ferro Portugueses e, por outro, rectifiquem anomalias verificadas nas tabelas de preços n.ºs 20 e 28.

Tendo em vista proporcionar maior comodidade aos utentes a preço mais reduzido, é ainda criado um novo serviço nos comboios com suplemento.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º São alterados os seguintes artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte I «Passageiros e bagagens», da CP, aprovados pela Portaria n.º 170/78, de 29 de Março:

ARTIGO 17.º**Volumes portáteis e animais admitidos
nas carruagens**

- 1 —
- 2 —
- a)
- b) Os cães, em número máximo de dois por passageiro, encerrados ou não, mediante pagamento, por animal, do preço de um meio bilhete de 2.ª classe válido para comboio directo ou tranvia quando for este o meio utilizado. Não indo encerrados, os cães deverão viajar açaimados, não podendo, em caso algum, tomar lugar nos bancos.
- 3 —
- 4 —
- 5 —

ARTIGO 30.º**Carruagens-camas**

- 1 —
- 2 — As crianças que pela sua idade viajem sem bilhete ou com meio bilhete e que compartilhem da cama utilizada pelo passageiro adulto ou outra criança que as acompanhem estão isentas do pagamento do lugar de cama, não se admitindo, no entanto, em cada uma, mais de uma criança naquelas condições.

As crianças, no máximo de duas, para as quais se pretenda uma cama distinta, pagam o preço estabelecido para um adulto.

- 3 —

ARTIGO 41.º

Bilhetes simples

- 1 —
 2 — Os preços destes bilhetes são os indicados nas tabelas n.ºs 1, 2, 3 e 20 do anexo I, de acordo com a categoria dos comboios a utilizar.

ARTIGO 50.º

Tipo de assinaturas

- 1 —
 a)
 b) Assinaturas de base quilométrica, normais e para jovens e estudantes, para utilização em comboios directos e regionais. Estas assinaturas não podem, no entanto, ser utilizadas em percursos com origem e destino dentro das zonas de comboios tranvias.
 2 —

ARTIGO 91.º

Condições de utilização

- 1 — Todos os membros dos grupos devem efectuar a viagem em comum, na mesma ou em classes diferentes, num percurso total mínimo de 100 km, ou pagando como tal.
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

- 7 —
 8 —

ARTIGO 105.º

Depósito de bagagens, volumes portáteis e bicicletas com ou sem motor

- 1 —
 2 —
 3 — A responsabilidade do Caminho de Ferro incide unicamente na quantidade de volumes ou bicicletas depositados; no caso de extravio, a indemnização a pagar é limitada ao máximo de 800\$ por volume, 100\$ por cada quilograma de bagagem, 1800\$ por bicicleta sem motor e 3000\$ por bicicleta com motor.
 4 —
 5 —

2.º É alterado o artigo 47.º da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Passageiros e bagagens», aprovada pela Portaria n.º 403/75, de 30 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 47.º

Preço de transporte

Os preços destes bilhetes semanais são os indicados nas tarifas n.ºs 1, 2, 3 e 22 do anexo I.

3.º São alterados os preços das tabelas n.ºs 20 e 28 da referida tarifa, a partir dos 251 km, como a seguir se reproduz:

TABELA DE PREÇOS N.º 20

Bilhetes simples

(Escudos)

Distâncias (quilómetros)	Comboios directos e regionais						Comboios rápidos					
	Inteiros		Meios		Quartos		Inteiros		Meios		Quartos	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
251-270	227	341	114	171	57	86	284	426	171	256	114	171
271-290	241	362	121	181	61	91	302	452	181	272	121	181
291-310	255	383	128	192	64	96	319	479	192	287	128	192
311-330	269	404	135	202	68	101	337	505	202	303	135	202
331-350	283	425	142	213	71	107	354	531	213	319	142	213
351-370	297	446	149	223	75	112	372	557	223	335	149	223
371-390	311	467	156	234	78	117	389	584	234	350	156	234
391-410	325	488	163	244	82	122	407	610	244	366	163	244
411-430	339	509	170	255	85	128	424	636	255	382	170	255
431-450	353	530	177	265	89	133	442	662	265	398	177	265
451-470	367	551	184	276	92	138	459	689	276	413	184	276
471-490	381	572	191	286	96	143	477	715	286	429	191	286
491 ou mais	395	593	198	297	99	149	494	741	297	445	198	297

TABELA DE PREÇOS N.º 28
Bilhetes para grupos (viagens simples)

(Escudos)

Distâncias (quilómetros)	Comboios directos e regionais				Comboios rápidos			
	Inteiros		Meios		Inteiros		Meios	
	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe	2.ª classe	1.ª classe
251-270	182	273	91	137	239	358	148	222
271-290	193	290	97	145	264	380	157	235
291-310	204	306	102	153	268	402	166	249
311-330	216	323	108	162	283	424	175	253
331-350	227	340	114	170	298	446	184	276
351-370	238	357	119	179	312	468	194	290
371-390	249	374	125	187	327	490	203	304
391-410	260	390	130	195	342	512	212	317
411-430	272	407	136	204	356	534	221	331
431-450	283	424	142	212	371	556	230	345
451-470	294	441	147	221	386	579	239	358
471-490	305	458	153	229	401	601	248	372
491 ou mais	316	474	158	237	415	623	257	386

4.º É incluído um novo serviço no n.º 8 do anexo II desta Tarifa, como a seguir se indica:

ANEXO II

Taxas de operações acessórias e especiais

Número de ordem	Designação da operação a efectuar	Taxa a cobrar
8.º	Comboios com suplemento (artigo 29.º-A):	...
	Carruagem especial, por compartimento (esta taxa inclui o preço dos títulos de transporte de um, dois ou três passageiros adultos	1 700\$00
	Compartimento de carruagem especial, para mais de três e até cinco passageiros adultos, por passageiro	100\$00

Número de ordem	Designação da operação a efectuar	Taxa a cobrar
8.º	Carruagem especial, lugares de salão, por passageiro	120\$00
	Carruagem especial, restantes lugares, por passageiro	50\$00
...		...

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril.

Ministérios do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 12 de Abril de 1978. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

Portaria n.º 257/78 de 5 de Maio

A Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro, incluiu diversas disposições de índole tarifária dos Caminhos de Ferro Portugueses, consubstanciadas na Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias» e respectivos anexos, em vigor naquela empresa desde 1 de Dezembro de 1975.

De acordo com a experiência adquirida nestes dois últimos anos de exploração ferroviária, são agora in-

troduzidas algumas alterações à actual Tarifa Geral e seus anexos I, IV e V (volumes I e II), bem como às actuais tarifas especiais:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º São alterados os seguintes artigos da Tarifa Geral de Transportes — Parte II «Mercadorias», da CP (aprovada pela Portaria n.º 636/75).